

PARECER JURÍDICO

Órgão Originário: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EMENTA: PRAZO DE ENTREGA DO BEM/SERVIÇO LICITADO. Arts. 6º, XXIII, alínea “e” e 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Discricionariedade da Administração Pública.

RELATÓRIO:

O Setor de Licitações encaminhou Impugnação ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024, LOTE 03 – AQUISIÇÃO DE MICRO ÔNIBUS promovida pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus.

Visa a Impugnante alterar o prazo de entrega do bem de 30 dias – como estabelecido no edital/anexos – para 120 dias, alegando, em síntese, que nenhuma empresa consegue atender tal prazo (30 dias) se não começar a produzir o veículo em questão antes mesmo de ser realizada a sessão pública de licitação.

É o relatório.

TEMPESTIVIDADE:

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame. (Art. 164 da Lei 14.133/2021). A abertura do certame mencionado está prevista para dia **05/03/2024**. A Impugnação foi protocolada no e-mail anagéssetorlicitacoes@gmail.com em **19/02/2024**, portanto tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública determinou como prazo máximo de entrega do bem 30 (trinta) dias corridos.

Sobre o tema a Lei 14.133/2021 trouxe dois comandos normativos. O arts. 6º, XXIII, alínea “e” e o art. 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

e) modelo de execução do objeto, que consiste na **definição** de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu **encerramento**;

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

II - **indicação** dos locais de entrega dos produtos e **das regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

Note que a lei não faz menção (omissa) sobre qual prazo de entrega deve ser estabelecido. Até porque seria inviável diante das imensas possibilidades do caso concreto. E isso significa que a lei permitiu ao gestor discricionariedade.

Fernanda Marinela diz que **“Também há discricionariedade quando a lei é omissa, porque não foi possível prever todas as situações supervenientes ou, ainda, quando a lei prevê a competência, mas não estabelece a conduta a ser desenvolvida. Nesses dois casos, cabe ao administrador, conforme conveniente ao interesse público, promover a conduta adequada.”**¹

Ademais, a legislação estabelece que a administração pública é quem deve indicar as regras para recebimento do bem, ou seja, ela quem estabelece qual prazo de entrega da mercadoria por exemplo, sendo um ato discricionário da administração pública, ou seja, ela tem liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis.


¹ Direito Administrativo / Fernanda Marinela – 13. Ed. – São Paulo : Saraiva Educação 2019, página 306.

Nesta mesma linha a AGU, ao fornecer os modelos de *termo de referência* em seu site², sugere que o prazo de entrega dos bens “**deve ser adaptado de acordo com as necessidades específicas do órgão ou entidade, apresentando-se, este modelo, de forma meramente exemplificativa.**”


5. **MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

Condições de Entrega

- 5.1. O prazo de entrega dos bens é de dias, contados do(a), em remessa única.
OU

 **Autor**
Nota explicativa: Este item deve ser adaptado de acordo com as necessidades específicas do órgão ou entidade, apresentando-se, este modelo, de forma meramente exemplificativa.

[Responder](#) [Resolver](#)

 **Autor**

Ora, a Administração entendeu como prazo conveniente e oportuno a aquisição com prazo máximo de 30 dias, não havendo impedimento legal que impossibilite utilizar esse comando no edital de licitação ou seus anexos.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, opino pelo seguinte:

- Conhecer da Impugnação apresentada pela empresa Mascarello Carrocerias e Ônibus, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, mantendo inalterados no Edital os pontos acima discutidos.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Anagé – BA, 19 de fevereiro de 2024.

Hugo Silveira Dias Brito
OAB-BA 32.093

² <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/modelos-da-lei-no-14-133-21-para-pregao-e-concorrenca>